

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Maranhense de Cultura Superior (SOMACS)		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos do Instituto de Estudos Superiores do Maranhão (IESMA), com sede no município de São Luís, estado do Maranhão.		
RELATOR: Francisco Cesar de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 20070659		
PARECER CNE/CES Nº: 117/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso do Instituto de Estudos Superiores do Maranhão (IESMA), mantido pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior (SOMACS) da decisão do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho nº 161/2011/SERES/MEC que determinou, no item 3, a aplicação de Medida Cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos desta Instituição de Educação Superior (IES). O texto do recurso é transcrito em seguida:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CES/CNE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Processo e-MEC n. 20070659 – Recredenciamento

O INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO - IESMA, mantido pela SOCIEDADE MARANHENSE DE CULTURA SUPERIOR-SOMACS pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 06.349.146/0001-23, com sede na Rua do Rancho, n.º 110, Centro, São Luís-MA. Credenciado pela portaria MEC 1.521 publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2002, por meio de seu Diretor Geral vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o recurso, em face da decisão do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, através do DESPACHO 161/2011/SERES/MEC que determinou no item 03 a aplicação de Medida Cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos desta IES.

A aplicação da medida de cautela em estudo, na prática constitui a antecipação de uma penalidade, posto que somente após o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, assinado junto a SERES/MEC, é que se poderá determinar a adequação da IES, ora impugnante, às recentes exigências do MEC.

O fato é que esta medida de cautela tem como consequência o estrangulamento das IES, ora, se as mesmas tiveram seus cursos credenciados com determinado número de vagas, capazes de garantir seu desenvolvimento e manutenção, a redução forçosa e drástica das vagas implica no colapso da IES atingida, que não conseguirá de forma alguma alcançar as novas metas exigidas pelo MEC.

Requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, e que lhe seja dado o devido provimento.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CES/CNE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Processo e-MEC n. 20070659 Avaliação Externa O INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO - IESMA, mantido pela SOCIEDADE MARANHENSE DE CULTURA SUPERIOR-SOMACS pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 06.349.146/0001-23, com sede na Rua do Rancho, n.º 110, Centro, São Luís-MA. Credenciado pela portaria MEC 1.521 publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2002, por meio de seu diretor geral vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o recurso, em face da decisão do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, através do DESPACHO 161/2011/SERES/MEC que determinou no item 03 a aplicação de Medida Cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos desta IES. Requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, e que lhe seja dado o devido provimento. Termos em que Pede e Espera DEFERIMENTO, São Luís-MA, 23 de novembro de 2011. Pe. Abraão Marques Colins Diretor Geral - IESMA 1.

1.Histórico

A Sociedade Maranhense de Cultura Superior, SOMACS, foi fundada em 28 de janeiro de 1955, cujo estatuto original foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 15 de abril de 1955, e registrado no Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade de São Luís do Maranhão, às folhas 95, do livro A-4, em 18 de abril de 1955, é uma associação, sem fins lucrativos, de caráter religioso, educacional, cultural e beneficente.

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 06.349.146000/1-23 a Sociedade Maranhense de Cultura Superior exerce todas as suas atividades através do Instituto de Estudos Superiores do Maranhão – IESMA. Foi fundada com a finalidade de “promover no Estado do Maranhão a cultura superior, por meio de um Museu, uma Biblioteca, um Teatro, Faculdades Superiores e uma Universidade Católica”. Inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social (processo 34.861/56) de Utilidade Pública Municipal (Lei n.º 3.745/98) e Estadual (Lei n.º 253/98) tem sua sede na Rua do Rancho 110, Centro – São Luís Maranhão Brasil, onde exerce todas as suas funções.

*Congregando a Faculdade de Filosofia (*1953), a Escola de Enfermagem “São Francisco de Assis” (*1948), a Escola de Serviço Social (*1953) e a Faculdade de Ciências Médicas (1958), a Universidade criada pela SOMACS em 18/01/58 foi reconhecida como Universidade Livre pela União em 22/06/61, através do Decreto de n.º 50.832, com a denominação de Universidade do Maranhão.*

Posteriormente, Chanceler da Universidade Dom José de Medeiros Delgado, acolhendo sugestão do Ministério da Educação e Cultura, feita a partir de reivindicações da comunidade maranhense expressas em projetos apresentados pelo bancada do Maranhão no Legislativo Federal, propôs ao Governo Federal a criação de uma Fundação Oficial que passasse a manter a Universidade do Maranhão e agregasse ainda a Faculdade de Direito, a Escola de Farmácia e Odontologia – instituições isoladas federais fundadas em 1945 e a Faculdade de Ciências Econômicas – instituição isolada particular, criada em 1965.

Nos termos da Lei n.º 5.152 de 21/10/66 (alterada pelo Decreto Lei n.º 921 de 10/10/69 e pela Lei n.º 5.928 de 29/10/73), foi instituída pelo Governo Federal a

Fundação Universidade Federal do Maranhão com a finalidade de implantar progressivamente a Universidade do Maranhão. Nestes episódios a SOMACS abriu mãos de todo o seu patrimônio: terrenos, prédios, direitos sobre os cursos e se mostrou guardião da educação do Estado do Maranhão. Renunciou seus direitos sobre os cursos implantados e cedeu seus bens à União em prol da Universidade Federal do Maranhão, sem nenhuma contrapartida por parte da União.

Necessidades na formação de padres, religiosos, agentes sociais de promoção e defesa das minorias excluídas, levaram a SOMACS a retomar suas atividades de ensino com a oferta dos cursos de Ciências Religiosas, Filosofia e Teologia. Em assembleia nos dias 13 e 14 de agosto de 1984, foi criado o Centro Teológico do Maranhão - CETEMA, credenciado pelo Conselho Estadual de Educação e tendo reconhecidos os cursos de Ciências Religiosas Licenciatura Curta e Teologia Licenciatura Plena conforme a legislação vigente na época.

Com a publicação da LDB 9394/96 que passou à competência do CNE a regulação de instituições privadas de ensino superior, o CETEMA ingressou com o pedido de credenciamento e autorização de curso, processos registrados sob os números 23000.013907/99-84 e 230000.013909/99-18 respectivamente, sendo estes deferidos através das portarias 1.521 e 1.522 publicadas em 22/05/2002.

Em 1999 ainda durante a tramitação do processo na sua fase documental, a SOMACS, com longa experiência na área de educação, entendendo que a luta pela qualidade do processo educacional e inclusão é função de todos, acolhendo a determinação do Ministério da Educação, transformou o CETEMA em IESMA - Instituto de Estudos Superiores do Maranhão, cujas ações são direcionadas à formação de lideranças religiosas, profissionais da educação e pesquisa cujo propósito maior é a melhoria da formação de educadores e a defesa dos direitos sociais.

Nos anos de 2005 e 2006 o IESMA obteve a autorização do curso de Filosofia portaria 353 160 vagas DOU de 03/02/2005 (Conceito ENADE 2008 (03)); o reconhecimento do curso de Ciências Religiosas 80 vagas portaria 939 (Conceitos CB,CB,CMB), DOU 20/11/2006 e autorização do Curso de Teologia 80 vagas pela portaria 887 DOU 16/11/2006. Em 2011 obteve a visita in loco de reconhecimento do curso de Teologia com conceito final (03)

2. Os fatos

Em 2007 foi aberto a pedido de credenciamento do IESMA com o Processo e-MEC nº 20070659, em maio de 2010 foi agendada uma visita in loco para avaliação externa da IES no dia 18 de maio, o que não ocorreu por cancelamento do INEP sem justificativas. No mês de novembro de 2010 fomos informados da nova data de visita “in loco” para 27 de fevereiro o que de fato ocorreu, nesta avaliação externa obteve-se o resultado final (02) considerado insatisfatório. Diante deste fato a IES assinou um protocolo de compromisso junto à SERES/MEC via sistema e-MEC, conforme determina o despacho DESPACHO 161/2011/SERES/MEC.

Ocorre que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, através do DESPACHO 161/2011/SERES/MEC determinou no item 03 a aplicação de Medida Cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES constantes do anexo, que apresentam CC igual ou superior a 3(três), em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência de medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu), considerando os 12 meses anteriores a publicação de despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de

estudantes correspondentes ao número de vagas ocupadas nos últimos doze meses, respeitando-se em qualquer caso, o número de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses, sendo que tal medida cautelar vigora até a deliberação pela SERES/MEC sobre cumprimento, pelas IES da melhorias constantes no Protocolo de Compromisso, assinado junto a SERES/MEC.

O Decreto 5773/2006, prevê em seu Art.48,§ 4º, que “ Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no Art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos”, por sua vez, o Art. 11, § 3º, dispõe que: “O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”

O fato é que a IES ora impugnante embora tenha recebido CI igual a 02 (dois), (devido às diversas alterações sucessivas nos instrumentos de avaliação e na legislação educacional bem como no disciplinamento pertinente, que ocasionaram dificuldades na adaptação e adequação imediatas às normas vigentes, tendo em vista que a presente instituição sempre esteve de acordo com as exigências do MEC, estando dissonante a medida em que novas exigências comprometiam a regularidade antes estabelecida), recebe CC satisfatórios quanto aos cursos que oferece. Recorrendo-se a um conceito bíblico, se uma árvore ruim não pode dar bons frutos, poderia uma instituição ruim oferecer bons cursos? Dessa forma não se revela a necessidade da medida cautelar prevista e o motivo, em relação a IES impugnante.

O despacho em tela é carente de motivação (elemento que exigido nos próprios dispositivos que o fundamentam, Art.48,§ 4º e Art. 11, § 3º, do Decreto 5773/2006), o que prejudica a aplicação e validade do mesmo, considerando-se o Princípio da Finalidade ou Impessoalidade dos atos administrativos (CRFB/88, Art.37, caput), conforme leciona o professor HELY LOPES MEIRELLES:

“Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática (...).Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no Art.5.º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação é constitucionalmente obrigatória.” DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 27 ed, 2002, p 97.)

A IES ora impugnante não oferece risco de causar prejuízo aos alunos. Neste caso deve ser observado também o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que revela-se como o Princípio da Proibição em Excesso,

“(…) em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve proporcionalidade, e vice-versa.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 27 ed, 2002, p 91.)

Ressalta-se que os cursos oferecidos pela IES ora impugnante, foram devidamente autorizados pela autoridade competente, o que constitui ato jurídico perfeito, com os números de vaga definidos, conforme descrito acima, o que constitui

direito adquirido, A redução do número de vagas, bem como o descredenciamento desmotivado destes cursos fere o disposto no Art.5.º, XXXVI, da CRFB/88.

A aplicação da medida de cautela em estudo, na prática constitui a antecipação de uma penalidade, posto que somente após o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, assinado junto a SERES/MEC, é que se poderá determinar a adequação da IES, ora impugnante, às recentes exigências do MEC.

O fato é que esta medida de cautela tem como consequência o estrangulamento das IES, ora, se as mesmas tiveram seus cursos credenciados com determinado número de vagas, capazes de garantir seu desenvolvimento e manutenção, a redução forçosa e drástica das vagas implica no colapso da IES atingida, que não conseguirá de forma alguma alcançar as novas metas exigidas pelo MEC.

Como foi dito acima a IES, ora impugnante, tem como finalidade a formação de padres, religiosos, agentes sociais de promoção e defesa das minorias excluídas, a interferência desmotivada no oferecimento dos cursos e das vagas, por esta disponibilizados, constitui violação ao Art. 5.º, VI, da CRFB/88, no que tange a liberdade de culto.

Tais fatos e fundamentos demonstram a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris bem como o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança, pressupostos básicos para o atendimento de pedido liminar.

3. O pedido

Do exposto requer: a) O recebimento do presente recurso, com todos os seus efeitos, em especial o efeito suspensivo, bem como o provimento do mesmo; b) preliminarmente, a suspensão dos efeitos do referido despacho em relação à IES, ora impugnante. c) A exclusão da IES do referido despacho, bem como a inaplicabilidade da medida de cautela em estudo em relação à IES, ora impugnante. d) A liberação do total de vagas nos limites originalmente autorizados por cursos. e) A suspensão do sobrestamento dos processos em tramite no sistema e-MEC.

*Termos em que pede deferimento São Luís-Ma, 22 de dezembro de 2011.
Abraão Marques Colins Diretor Geral IESMA*

Considerações do Relator

Em 2007, foi aberto a pedido de credenciamento do IESMA com o processo e-MEC nº 20070659. Em maio de 2010, foi agendada uma visita *in loco* para avaliação externa da Instituição de Educação Superior (IES) no dia 18 de maio, o que não ocorreu por cancelamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) sem justificativas. No mês de novembro de 2010, foi indicada uma nova data de visita *in loco* para 27 de fevereiro, o que ocorreu. Nesta avaliação externa, obteve-se o resultado final igual a 2 (dois) considerado insatisfatório. Diante deste fato, a IES assinou um protocolo de compromisso junto à SERES/MEC, via sistema e-MEC, conforme determina o Despacho nº 161/2011/SERES/MEC.

A aplicação da medida de cautela faz sentido e deve perdurar até o prazo para o cumprimento do protocolo de compromisso, assinado junto à SERES/MEC. Se o protocolo de compromisso for cumprido, estará determinada a adequação da IES às recentes exigências do Ministério da Educação (MEC), e, portanto, a medida cautelar será suspensa.

Diante do exposto, não acolho os argumentos da IES e submeto o seguinte voto à CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 161, de 19 de setembro de 2011, que determinou a aplicação de medida cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos superiores ofertados pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão - IESMA, com sede na rua do Racho, nº 110, centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior-SOMACS, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente